



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 11041.000560/2004-36
Recurso nº 102-146.732 Especial do Procurador
Matéria Desqualificação da multa e decadência.
Acórdão nº CSRF/04-00.883
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Alfredo Castillo de Los Santos

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA – Sujeitando o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

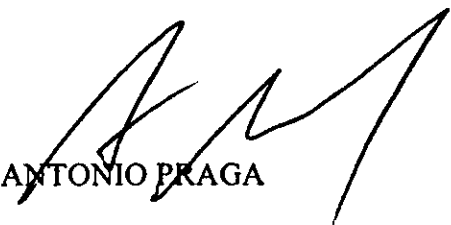
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. O Conselheiro Antonio Praga acompanhou a Conselheira Relatora pelas suas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[Assinatura]

[Assinatura]



ANTONIO PRAGA

Presidente



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Nos termos do Despacho nº 102-0.008/2006, fls. 238/239, a Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, apoiada no artigo 32, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e nos arts. 5º, inciso I e 7º, ambos do Regimento Interno da E. CSRF, inconformada com o decidido no Acórdão nº 102-4.479, que, por maioria de votos, decidiu desqualificar a multa de ofício e, por consequência, acolheu a preliminar de decadência cancelando a exigência em litígio.

A Fazenda Nacional, em síntese, fundamenta que o julgado contrariou as provas juntadas aos autos ao desqualificar a multa de ofício e, ainda, contrariou às disposições do Código Tributário Nacional, ao acolher a decadência do direito de lançar, contada na forma do artigo 150, § 4º, quando o correto seria o comando do artigo 173, I daquele dispositivo.

Cientificada em 19.03.2007 (fls. 242), a Interessada apresenta contra-razões ao especial (fls. 243/281)

É o Relatório

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O Recurso Especial busca reformar a decisão combatida, sob o argumento de que a conduta do Contribuinte fora dolosa. Pede análise das provas constantes dos autos, para

que se realizasse a contagem do prazo decadencial através do comando do inciso I do artigo 173 do CTN, afastando-se, portanto, o comando do artigo 150§ 4º, do mesmo dispositivo legal.

A esse respeito, assim se posicionou o acórdão recorrido:(fls. 215/218):

(...)Cumpre-nos, em primeiro lugar, analisar a preliminar de decadência suscitada.

O Código Tributário Nacional, ao se referir ao imposto sobre a renda, estabelece no seu art. 43, in verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Por sua vez, o art. 150 do citado diploma legal, estabelece:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifo nosso) Da análise da legislação de regência, conclui-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Considerando que a legislação do imposto de renda determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, que cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto, conclui-se tratar de imposto cujo lançamento se dá por homologação, nos termos do disposto no art. 150, do CTN.

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que no caso em pauta não poderá ser outro senão o último dia do anocalendário tomado como base para a tributação, ou seja, 31/12/1998.

Ocorre que o mesmo § 4º, do art. 150, faz a ressalva de que tal regra não se aplica quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que deslocaria a regra da contagem do prazo decadencial para o art. 173, I, do CTN.

No caso em tela, a douta DRJ limitou-se a julgar procedente a exigência da multa qualificada sem, contudo, analisar a existência dos seus requisitos legais.

A autoridade fiscalizadora, por sua vez, fundamentou a qualificação da multa de ofício tão-somente na suposta omissão de rendimentos e no valor significativo de tais rendimentos, sem, contudo, mencionar em que ponto, exatamente, residiria o intuito doloso ou fraudulento.

Ora, não procede o raciocínio de que o intuito doloso ou fraudulento resulte demonstrado da simples caracterização de omissão de rendimentos, pois tal entendimento acarretaria a aplicação de uma regra excepcional à totalidade dos casos em que ocorrem a referida omissão indistintamente.

Igualmente inaceitável o entendimento de que o valor significativo dos rendimentos supostamente omitidos tenha o condão de emprestar à conduta do contribuinte um caráter doloso ou fraudulento.

Da análise do documento intitulado "Descrição dos Fatos" (fls. 88/107) não se pode extrair nenhuma comprovação de que o contribuinte tenha agido com dolo, posto que a narrativa refere-se tão-somente a uma conduta omissiva.

Assim, não havendo comprovação de que a conduta do Recorrente pautou-se em dolo, fraude ou simulação, deve-se aplicar a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial do direito do Fisco lançar o tributo.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 79/81 foi lavrado em 23/11/2004, que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1998 e que o Recorrente tomou ciência do lançamento em 26/11/2004 (fls. 79).

Assim, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verificase a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998 expirou em 31/12/2003, ficando evidente que

em 23/11/2004 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Desta forma, resta clara a improcedência do lançamento realizado sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário 1998.

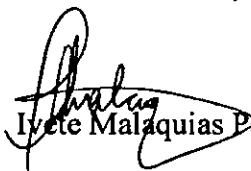
A jurisprudência que vem se consolidando neste Conselho de Contribuintes referenda a conclusão acima, porque a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, que não se caracteriza com a espécie “omissão de rendimentos”, o que se espelha na Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo reproduzida:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Assim, afastada a qualificação a contagem da decadência se dá nos termos do §4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência firmada neste Colegiado.

Incorporando, também os fundamentos da decisão combatida ao meu voto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

